



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SS-PE013/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE013/2021

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05;

A empresa acima em epigrafe vem perante esta Pregoeira, questionar cláusulas editalícias na forma no artigo 24 do Decreto nº 10.024/19.

DA TEMPESTIVIDADE

Percebe-se que o ato impugnatório apresentado fora protocolado dentro do prazo estabelecido no artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, o qual se cita:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, brevemente observamos que a impugnante atende a pressuposição exigida pela legislação, sendo este, declarado Tempestivo.





DO RELATÓRIO

Trata-se o bojo da peça em apreço, tema com mérito relacionado ao prazo de entrega do objeto. Justifica a impugnante que para entrega dos produtos não são suficientes os cinco dias, mas irrisórios.

Assim, requer seja o prazo de entrega dos produtos, alterados de 05 (cinco) dias, para 30 (trinta) dias.

DO MÉRITO

A presente questão não traz consigo determinação legal. Todavia, para eleição do referido prazo deve o agente público aplicar alguns princípios assim como visualizar a questão de forma a ampliar a competitividade e jamais restringi-la. A exceção a regra deste entendimento deve estar devidamente justificado nos autos.

O simples argumento de impedimento por ele, já deve ser fruto de revisão da Administração, sob pena de tornar o pleito nulo, vez que tenha ferido a Princípios tais como da Igualdade, da razoabilidade assim como inobservando as razões que ensejam a perseguição do interesse público.

O fato é que o prazo de 05 (cinco) dias coloca em risco a lisura da disputa, vez que empresas situadas em outras regiões do País jamais conseguirão entrega-los, sendo então prejudicados inclusive por sanções relacionadas à atraso e inexecução contratual.

Se o objetivo da Administração é selecionar uma proposta vantajosa, deve esta mesma Administração procurar ampliar o universo de propostas. Logo o prazo de fato está prejudicando o caráter competitivo do certame.

Inobstante a isso, o clamor da recorrente demonstra de forma clara e objetiva o desejo de ofertar seus preços para esta Municipalidade, e já que se traduz esse desejo, deve a Administração dentro de seu escopo propiciar pela sua participação do jogo.

Assim, neste caso em especial, considerando a complexidade dos produtos, assim como seu alto custo de aquisição e de demandas de fabricação no momento, o que influencia diretamente sua entrega pelos licitantes, deve ser revisto prazo de entrega.

DA CONCLUSÃO

Desta feita, considerando que o prazo de 05 (cinco) dias é infimo para execução do objeto, e somado ao desejo da Administração de conseguir um máximo de licitantes que possibilitarão a eleição de uma proposta interessante e econômica, deve alterar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos, este que se mostra justo para operacionalização dos produtos complexos ora licitados.





DA DECISÃO

Ex Positis, esta Pregoeira julga pela procedência da impugnação, festejando a ampla competitividade, igualdade e isonomia na disputa, decidindo:

- a) Seja alterado prazo de entrega de 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias corridos;
- b) Seja publicado nos mesmos meios originariamente publicados, e;
- c) Restabelecido prazo mínimo de 08 (oito) dias para a modalidade Pregão;

É nossa revisão.

Nova Russas/CE, 10 de setembro de 2021

Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Pregoeira Oficial do Município

